



Colégio de
Aplicação de
Resende

FACULDADES
DOM BOSCO
Se Você quer, Você pode!

CARTA À NOSSA COMUNIDADE ACADÊMICA E ESCOLAR

Carta nº 07/2020

Resende, 16 de junho de 2020.

Prezado Aluno e/ou Responsável,

Suspensão os efeitos da Lei 8.864 de 2020 do Estado do Rio de Janeiro, por decisão liminar no processo n.º 0120089-49.2020.8.19.0001, conforme cópia da decisão que se publica em anexo.

Assim, em cumprimento a decisão judicial, estão suspensas as providências referentes a mencionada lei (8.864), a exemplo das instalações das mesas de negociação. Qualquer alteração, estaremos comunicando.

Observamos que, nosso setor de benefícios continua como sempre fez, aberto para solicitações de descontos, conforme já foi objeto de comunicado anterior.

Na certeza de que juntos, e com a compreensão de todos, venceremos os desafios dos tempos atuais.

Cordialmente,



Prof. Antonio Carlos Esteves
Diretor da FFCLDB
Vice-Presidente da AEDB



Prof. Mario Esteves
Diretor da FER e FCEACDB
Diretor Administrativo da AEDB

PROCESSO NO. 0120089-49.2020.8.19.0001

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINEPE RJ – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, em face do Diretor-Presidente e Diretor de Fiscalização do Procon RJ, pretendendo provimento liminar para suspender os efeitos concretos da Lei Estadual no. 8.864/2020, abstendo-se a autoridade coatora de autuar, punir e exercer o poder de polícia conferido por essa lei estadual. Sustenta, como fundamento do direito pretendido, a inconstitucionalidade formal decorrente de invasão de competência privativa da União para dispor a respeito de normas contratuais, matéria de Direito Civil e normas de direito do trabalho, além de inconstitucionalidade material, por imposição de obrigações contrárias à livre iniciativa e ao ato jurídico perfeito, desobrigando os associados do seu cumprimento. Em apertada síntese, a mencionada Lei Estadual impõe às escolas particulares, em razão da pandemia de Covid-19, a redução de 30% das mensalidades escolares ao fundamento da redução dos custos de manutenção em razão da suspensão das atividades presenciais.

Considerando ter a lei Estadual no. 8.864/2020, abdicado da generalidade própria da normatização legal passando a regradar, expressamente, a respeito de valores e regras estabelecidos em contratos entre partes capazes, constituindo-se em normatização direcionado a um determinado nicho de indivíduos, tornou-se passível de submeter-se ao Mandado de Segurança, ação mandamental cuja finalidade é a interrupção da prática de atos de autoridade expedidos com abuso de poder ou flagrante ilegalidade, aí incluída a inconstitucionalidade.

A leitura dos artigos da lei impugnada, especialmente os cinco primeiros, demonstram a incompatibilidade formal e material com diversas normas constitucionais, especialmente quanto à usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas de Direito Civil, estatuída no art. 22, inciso I, da Constituição da República/88. Esse descompasso resolve-se pela não aplicação da lei incompatível, uma vez que a relação jurídica de direito material estabelecida entre os alunos/pais e a instituição de ensino tem por instrumento contratos prevendo obrigações para ambas as partes. Assim é que, justificada por uma regra de exceção, o estado de calamidade decretado no Estado, pretende a Assembléia Legislativa obrigar às escolas particulares de todos os

níveis, a concederem descontos variados, de acordo com faixas de preço desde que submetidos à uma pretensa Mesa de Negociações.

E, nesse ponto, novamente agride o texto constitucional ao desrespeitar o princípio da livre iniciativa a vigor em um Estado de Direito, princípio fundamental previsto no art. 1º., inciso IV, da mesma Constituição da República, ao prever:

“Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(.....)

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”

A Constituição da República é o documento estruturante do Estado Brasil e seus princípios e normas não podem ter o seu cumprimento afastado nem por uma pandemia. Devem ser aplicados de forma irrestrita, sob pena de absoluta nulidade.

Por tais razões, ***DEFIRO A LIMINAR***, afastando a aplicação da Lei Federal 8.864/2020, desobrigando todas as instituições de ensino privadas ao seu cumprimento, vedada qualquer autuação dela decorrente.

Intimem-se as autoridades coatoras, para que prestem informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao ERJ.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

Regina Chuquer
Juíza da Direito

